



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 357888/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 165/20 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Déficit orçamentário nas fontes livres. Recálculo pretendido não é possível. Falta de aportes para cobertura do déficit atuarial. Comprovação dos pagamentos nos exercícios subsequentes. Conversão do apontamento em ressalva. Afastamento da multa. Conhecimento e provimento parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Darci José Zolandek, em face do Acórdão de Parecer Prévio 133/17-Segunda Câmara¹, que considerou irregulares as contas de 2014 do Município de Palmital, em decorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Além disso, a decisão consignou ressalva², aplicou multas ao responsável³.

O Recorrente busca a reforma do Acórdão para que a prestação de contas do Município de Palmital seja aprovada.

Em suas razões recursais, o recorrente alegou que o cálculo que apurou o déficit das fontes não vinculadas não considerou o ajuste do superávit por

¹ Unânime: Conselheiros Artação De Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha E Ivens Zschoerper Linhares.

² II - RESSALVAR a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS;

³ III - Aplicar, por fim, ao Sr. Darci José Zolandek, CPF 374.571.369-91 a multa prevista no art. 87, IV "g" da L.C.E. 113/2005 para cada uma das seguintes inconformidades:

3.1 Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;

3.2 Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cancelamento de restos a pagar. Feitas as devidas correções, o déficit seria inferior a 5%, ou seja, estaria dentro da margem tolerada por esta Corte.

Sobre a falta de pagamento do déficit atuarial, esclareceu que os valores foram empenhados corretamente, mas o pagamento de parte do aporte ocorreu em 2015 e 2016.

O recurso foi recebido à peça 42 (Despacho 1052/17-GCAML).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 987/20 (peça 49) opinou pelo provimento parcial do recurso.

Da mesma maneira se manifestou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 366/20 (peça 50).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento parcial, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial.

Com relação ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, o ajuste pretendido pelo recorrente não pode ser considerado, pois o cancelamento dos restos a pagar indicados tem efeito apenas no Balanço Patrimonial do exercício seguinte.

Mantido, portanto, o déficit no valor de R\$ 743.100,46, o que corresponde a 5,60% da receita, entendo que a decisão recorrida não merece reparos quanto a este apontamento.

Quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, o recorrente trouxe documentos que comprovam que uma parte do valor devido foi paga no mesmo exercício, enquanto outra quantia foi inscrita em restos a pagar e recolhida em 2015, e o montante faltante foi recolhido em 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do pagamento em outros exercícios, converto o apontamento em ressalva e afasto a incidência da multa aplicada em sua decorrência.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão de Parecer Prévio 133/17, para o fim de ressaltar a “falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”, bem como afastar a multa do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar 113/05, prevista no item 3.2 da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **provimento parcial**, reformando o Acórdão de Parecer Prévio 133/17, para o fim de ressaltar a “falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”, bem como afastar a multa do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar 113/05, prevista no item 3.2 da decisão recorrida;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO
e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.**

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal
de Contas, **VALERIA BORBA.**

Tribunal Pleno, 17 de junho de 2020 – Sessão por Videoconferência
nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente